



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 30/05/23

ITEM Nº119

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

119 TC-006447.989.20-3

Câmara Municipal: Cunha.

Exercício: 2021.

Presidente: Ronaldo Charles dos Santos.

Advogado(s): Bruno Di Santo (OAB/SP nº 225.606).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA.
CUMPRIMENTOS DOS ÍNDICES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. QUITAÇÃO
DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Examinam-se as Contas da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA¹, relativas ao exercício de 2021.

Equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá/UR-14 registrou as seguintes incorreções na conclusão de seus trabalhos (evento 20.31), as quais restaram uma a uma abordadas na peça de defesa do Responsável, Senhor Ronaldo Charles dos Santos (evento 37):

1

CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA	
População	21.373
Nº de Vereadores	11
Gasto Total	R\$ 2.060.816,40
Gasto per capita	R\$ 96,42
As despesas superaram a arrecadação municipal?	NÃO
Superávit em relação à arrecadação municipal	65,86%



ITEM A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Não existe setor/comissão ou equivalente na Câmara que acompanhe a execução orçamentária e demais políticas públicas do município, formalizando suas atividades.

DEFESA: A Câmara já orientou a comissão para que realize os acompanhamentos, formalizando suas atividades.

ITEM A.3. CONTROLE INTERNO

Temas relevantes não constaram nas análises reportadas nos relatórios, inclusive falhas de fácil detecção, sinalizando à eficiência parcial do Controle Interno (falha reiterada).

DEFESA: O Controle Interno dispensa, diuturnamente, todos os esforços para orientar a gestão legislativa no correto e escorreito trato no eficiente uso do dinheiro público.

ITEM B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

Sugestão de recomendação para aplicação financeira dos recursos disponíveis durante o exercício ou de devolução periódica das importâncias ao invés de fazê-lo apenas no final do exercício.

DEFESA: A Câmara já adotou todas as medidas necessárias ao atendimento da orientação, de modo que todo o valor recebido em sua conta bancária seja imediatamente aplicado, ainda que a



quase totalidade do montante mensalmente recebido seja utilizado para custear as despesas ordinárias de caráter contínuo.

ITEM B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

- Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio *per capita* (R\$ 96,42) e Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio (R\$ 2.060.816,40) executadas pela Câmara estão acima da média dos municípios com receita própria e população parecidas;
- Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio (R\$ 2.060.816,40) corresponde a 34,14% das receitas próprias do município;
- Cunha figura entre os 6 (seis) municípios com piores receitas *per capita* com população assemelhada;
- Proposta ao Legislativo para aprimorar seus gastos, visando que suas despesas futuras atinjam, pelo menos, a média dos municípios com receita própria e população assemelhadas (Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio *per capita*).

DEFESA: A Câmara atende plenamente a todos os limites constitucionais e legais de gastos.

ITEM B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

Ocupantes de cargos em comissão de Assessor Parlamentar e Assessor de Gabinete não possuíam nível superior completo, ao arrepio do ordenamento municipal e do Comunicado SDG nº 32/2015 (falha reiterada).

DEFESA: Promulgada a Lei Municipal nº 1.796/2021, adequando o nível de escolaridade para Assessores.



**ITEM C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E
DISPENSAS CARTA CONVITE 02/2021**

- Ausência de documentos comprobatórios de prévia pesquisa de preço para o estabelecimento do valor de referência e respectiva confecção do mapa comparativo dos preços;
- Ausência da reserva do devido direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, consoante Lei Complementar nº 123/06;
- O Edital não trouxe exigência de desempenho anterior ou exigência de qualificação técnica para as empresas interessadas em participar da licitação, apesar da complexidade do objeto;
- O edital não contemplou termo de referência, projeto básico ou executivo, em desacordo com o artigo 7º da Lei nº 8.666/93, nem os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, garantia e outros, conforme o caso, limitando-se apenas a dizer que o objeto deveria ser entregue em 90 (noventa) dias;
- Não foi obtido o número mínimo de três interessados do ramo previsto; ainda assim, não houve justificativa para não repetição do convite, havendo nisso descumprimento do disposto no §3º c/c §7º, ambos do artigo 22 da Lei nº 8.666/93;
- Informação inverídica na ata de abertura e julgamento do certame de que o extrato de abertura da licitação foi publicado no diário oficial do município, falha capaz de prejudicar a transparência e competitividade do certame;
- Reincidência em falhas de licitação e contratos.

DEFESA:



- A pesquisa de preço para reserva orçamentária foi devidamente realizada, mas tão somente deixou de ser apensada aos autos do processo de licitação;
- O valor final contratado é menor do que a média obtida pelos orçamentos realizados como facilmente se pode constatar;
- Também equivocado o apontamento de que não constaria o direito de preferência para micros e pequenas empresas, haja vista constar expressamente no edital da licitação, tanto que a empresa que foi contratada se amolda nesta situação;
- A empresa contratada apresentou seus comprovantes de capacidade técnica;
- A Edilidade utilizou o projeto contratado no ano de 2018, e não havia necessidade de nova contratação, sempre com intuito de economia dos recursos públicos, sendo a contratação do elevador a quinta etapa do referido projeto;
- O que a lei exige é que sejam convidados no mínimo três participantes, e não que compareçam no mínimo três;
- Não há obrigatoriedade legal que imponha a publicação do extrato da licitação no Diário Oficial do município.

ITEM C.2. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Houve pagamento integral de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) sem que houvesse a realização da obra, em flagrante antecipação de recursos, com favorecimento da empresa Gromos Indústria de Elevadores Importação e Exportação Ltda;
- Nota fiscal de compra e instalação do elevador foi emitida em 23 de dezembro de 2021, contando apenas um dia da assinatura do contrato (22 de dezembro de 2021), com pagamento realizado na cifra integral (R\$ 70.000,00) em 28 de dezembro de 2021;



- Desrespeito à ordem das fases da despesa pública, haja vista que o desembolso financeiro por parte da Administração ocorreu sem que houvesse a regular liquidação da despesa, em desrespeito ao artigo 62 da Lei nº 4.320/64;

- Formalização de termo aditivo sob alegação de ajustes necessários no prédio da Câmara, a demonstrar falta de planejamento no início do certame, uma vez que tais correções deveriam ser previamente conhecidas, hipótese confirmada pelas alterações orçamentárias no decorrer do exercício, acarretando prejuízo ao erário de, no mínimo, R\$ 1.198,43 (um mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos).

DEFESA:

- Apontamento equivocado, pois claramente confunde aquisição de equipamento (elevador) com realização de obras;

- Não há falar em antecipação de pagamento e nem eventual prejuízo ao erário;

- Houve devida liquidação do empenho;

- O termo de aditamento era necessário, pois não havia como fazer ajustes senão de acordo com as coordenadas passadas pela empresa contratada para que o modelo de elevador desta pudesse ser devidamente instalado, sob pena, aí sim, de desperdício de recursos públicos;

- O elevador já se encontra devidamente instalado;

- É perfeitamente normal que haja alterações ao longo do exercício de acordo com necessidade do órgão, inclusive para otimização dos recursos públicos, para devida aplicação em suas necessidades prementes, inserindo-se referida medida dentro do rol de discricionariedade do administrador público.



**ITEM D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS
E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA**

- Publicações intempestivas de todos os Relatórios de Gestão Fiscal, em total desacordo ao artigo 55, §2º, da LRF;
- Os relatórios de Gestão Fiscal publicados na página eletrônica do órgão estão em formato Excel e não possuem a assinatura dos responsáveis, em desacordo com o artigo 54, II e parágrafo único, da LRF;
- Não houve divulgação de despesas do órgão com diárias e passagens de servidores, comissionados e agentes políticos.

DEFESA: Irregularidade sanada, o que poderá ser constatado ao ensejo da próxima inspeção.

Sem embargo de propor recomendações²,
Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de regularidade,

² Nestes termos:

1. Item A.1– providencie o acompanhamento da execução orçamentária e demais políticas públicas do município, formalizando suas atividades;
2. Item A.3 - - implemente medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, notadamente quanto à observância do art. 66 das Instruções 01/2020 e o art. 74 da Constituição Federal;
3. Item B.3.1 - evite aumentos desnecessários de despesas liquidadas com pessoal e custeio, haja vista os despendidos Camarários estão acima da média dos municípios com receita própria e população assemelhadas;
4. Itens C.1 e C.2 – atente ao regramento imposto pela Lei nº 8.666/93, sobretudo à formalidade dos procedimentos licitatórios, bem assim à ordem das fases das despesas, conforme determina o art. 62 da Lei nº 4.320/64;
5. Item D.1 – de cumprimento as determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência, de modo a providenciar tempestivamente as publicações dos relatórios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

porém, com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual 709/93 (evento 47):

Registro dos julgados precedentes:

Exercício	Processo (TC)	Relator	Decisão	Situação atual
2020	3752.989.20	Conselheiro Renato Martins Costa (Segunda Câmara de 5 de julho de 2022)	Regularidade com recomendações ³	Trânsito em julgado: 9 de setembro de 2022
2019	5404.989.19	Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (Primeira Câmara de	Regularidade com recomendação ⁴	Trânsito em julgado: 21 de novembro de

gestão fiscal e das despesas do órgão com diárias e passagens de servidores efetivos, comissionados e agentes políticos, conforme teor dos artigos 1º, § 1º, 54, II, e parágrafo único, e 55, §2º, da LRF.

³ 2020

“Determino seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote medidas para aumentar a participação popular nas audiências para debater os planos orçamentários; promova adequação no Sistema de Controle Interno, para dar maior efetividade ao Setor; promova a aplicação financeira dos recursos disponíveis durante o exercício; exija a formação universitária completa para os cargos comissionados de Assessoria; envide esforços junto à Prefeitura Municipal e Vereadores para a quitação de débitos e acordos de parcelamentos; se abstenha de utilizar saldos orçamentários e financeiros para custeio de despesas que ocorram em exercício seguinte, de forma a não distorcer a verificação das despesas legislativas; corrija as falhas verificadas nos procedimentos licitatórios; publique, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal; e atenda às recomendações emitidas por este E. Tribunal.”

⁴ 2019

“2.2 Sobre o sistema de Controle Interno, entendo que as alegações da Origem, sobre não estar caracterizada a subordinação do responsável pela controladoria, podem ser aceitas. Já a ausência de detecção das falhas anotadas pela auditoria in loco ensejam recomendação de aprimoramento dos relatórios periódicos, para que passem a considerar todos os aspectos da gestão da Câmara, expressar providências necessárias para o saneamento das falhas apontadas e fornecer subsídio ao Controle Externo, à luz dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo (TC)	Relator	Decisão	Situação atual
		22 de junho de 2021)		2021.
2018	5063.989.18	Conselheira Cristiana de Castro Moraes (Primeira Câmara de 26 de maio de 2020)	Regularidade com recomendação ⁵	Trânsito em julgado: 17 de julho de 2020

Eis o que havia a relatar.

GCECR
LMS

Determino que a Câmara de Cunha reformule a legislação municipal, de forma a atender ao art. 37, V, da Constituição Federal e ao Comunicado SDG nº 32/2015, no que se refere às atribuições e à escolaridade de seus cargos em comissão. Alerto os gestores, desde já, que a reincidência sistemática nas falhas apontadas poderá culminar no juízo de irregularidade de futuras contas, além de sujeitar o responsável às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.”

⁵ 2018

“Recomendo, ainda, à Câmara Municipal de Cunha que:

- Aperfeiçoe a escrituração de seus registros e procedimentos de controle na contabilização de suas despesas;
- Adote as providências necessárias para garantir a efetividade da transparência fiscal;
- Regularize a exigência de escolaridade de cargos em comissão, observando os preceitos constitucionais; e,
- Aprimore a gestão de pessoal, com vistas a coibir o acúmulo de férias de seus servidores, observadas as disposições da legislação estatutária e trabalhista.”



TC-006447.989.20-3

VOTO

Prestação de Contas Anuais da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA, exercício de 2021.



até 5.152 até até mais que
pessoas 12.799 38.695 38.695
pessoas pessoas pessoas pessoas

Tópico de Inspeção	Resultados
Despesas Totais do Legislativo - art. 29-A, <i>caput</i> , CF/88 - 7%	5,83%
Gastos com Folha de Pagamento - art. 29-A, § 1º, CF/88 - 70%	60,44%
Despesas de Pessoal - art. 20, III, "a", LRF - 6%	2,42%
Execução Orçamentária	R\$ 96.521,70
Remuneração dos Agentes Políticos - art. 29, VI e VII; 37, X e XII, CF/88	Em ordem
Recolhimento de Encargos Sociais	Em ordem



Verifica-se, no exercício em exame, observância aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas totais corresponderam a 5,83% da receita tributária ampliada (RTA) do exercício anterior do município, abaixo, portanto, dos 7% autorizados pelo artigo 29-A, inciso I, da CRFB/88⁶, diante do número de habitantes (21.373).

Sob o prisma dos programas e ações do Legislativo, apesar de existir Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos local, o acompanhamento da execução orçamentária e das demais políticas não é documentado, motivo a embasar expedição de **recomendação** ao Órgão.

Com essa precária condução de sua precípua função constitucional fiscalizatória (artigo 31, *caput*, CRFB/88), a Origem deixa de contribuir para o aprimoramento dos respectivos projetos de lei orçamentária e das ações governamentais executadas pela Prefeitura, o que vai de encontro à efetivação do interesse público local.

⁶ Constituição Federal. Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [...]

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Lembrando que incumbe ainda à Câmara programar suas próprias ações, com o detalhamento de sua programação orçamentária (artigos 1º, § 1º, e 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00).

Nesse contexto, deve compor o rol de **recomendações** o aperfeiçoamento do planejamento, o que inclui a devolução mensal de eventual excedente de recursos, a fim de permitir que a Prefeitura disponha de ativos financeiros ao longo do exercício.

Cumpra, outrossim, **advertir** acerca das despesas realizadas frente às receitas próprias do município. Segundo levantamento empreendido pela Fiscalização, os gastos estão acima da média encontrada nas cidades com receita própria e população assemelhadas, circunstância que impõe ao Legislativo o dever de primar pelo princípio da economicidade, e, por consequência, evitar aumentos desnecessários de despesas liquidadas com pessoal e custeio.

Quanto ao Controle Interno, para que não mais se repitam as falhas que acometem o setor desde 2019, quando o tema constituiu objeto de expressa recomendação, comporta **advertir** a Edilidade a redobrar a atenção na melhoria do sistema, atendo-se, na elaboração de relatórios periódicos, às prescrições estabelecidas nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e as diretrizes apregoadas no Comunicado SDG nº 32/2012.

No âmbito da estrutura laboral, despendeu-se 60,44% da transferência recebida no período com folha de pagamento, dentro,



portanto, do limite imposto pelo §1º do artigo 29-A da CRFB/88⁷, enquanto gastos destinados à finalidade registraram percentual correspondente a 2,42% da Receita Corrente Líquida, em consonância com disciplina de responsabilidade fiscal versada no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00⁸.

Conforme apurado pela equipe técnica, apesar da promulgação da Lei Municipal nº 1.796, de 18 de novembro de 2021, que implementou o requisito de nível superior, a Câmara manteve, em seu quadro de pessoal, os ocupantes dos cargos de Assessor Parlamentar e Assessor de Gabinete que ainda não haviam colado grau.

Para tanto, valeu-se da condição de "cursando" que constava na antecedente Lei nº 1.761, de 19 de maio de 2021, na contramão do que orienta o Comunicado SDG nº 32/2015.

Tratando-se, todavia, dos dois únicos cargos comissionados preenchidos no período, a falha pode ser excepcionalmente relevada, sem embargo de que futuras nomeação para postos da espécie cumpram rigorosamente com as exigências legais.

⁷ Constituição Federal. Artigo 29-A, § 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁸ Lei Complementar nº 101/00. Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.



Noutro giro, fixação dos subsídios dos Edis para a Legislatura deu-se inicialmente pela Resolução nº 01/2020, de 15 de outubro de 2020, com faixa diferenciada para o Presidente da Câmara, perfazendo 1,57% da receita do Município no exercício, dentro da baliza do artigo 29, VII, da Constituição Federal.

Regularmente processados os recolhimentos dos encargos sociais.

Apesar dos desacertos relacionados à formalização das licitações e à execução contratual, não se vislumbra, diante das justificativas ofertadas e assim como o *Parquet*, materialidade suficiente para absoluta contaminação dos demonstrativos, podendo ser excepcionalmente relevadas.

Entretanto, convém **advertir** ao Legislativo para que observe com rigor o rito licitatório, inclusive quanto aos procedimentos formais, bem assim à ordem das fases da despesa pública, à luz do artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Do mesmo modo, não é demais enfatizar a compulsoriedade das determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência, ao que deve a Câmara disponibilizar, tempestivamente e com assinatura dos responsáveis, os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme determinam os artigos 54, II e parágrafo único, 55, §2º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as diárias e passagens de servidores e agentes políticos (**recomendação**).

Por derradeiro, oportuno anotar que no exercício em comento não foram aplicados procedimentos relacionados à Fiscalização Ordenada na Edilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, VOTO pela **regularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE CUNHA relativas ao exercício de 2021, com as **recomendações** e **advertências** assinaladas no corpo da decisão e **quitação** do responsável, Ronaldo Charles dos Santos, na conformidade do artigo 35 do citado diploma legal.

GCECR
LMS

ACÓRDÃO

TC-006447.989.20-3

Câmara Municipal: Cunha.

Exercício: 2021.

Presidente: Ronaldo Charles dos Santos.

Advogado: Bruno Di Santo (OAB/SP nº 225.606).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTOS DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de maio de 2023, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL CUNHA, relativas ao exercício de 2021, com recomendações e advertências.

Decidiu, ainda, conferir quitação ao responsável, Senhor Ronaldo Charles dos Santos, na conformidade do artigo 35 do citado diploma legal.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2023.

Antonio Roque Citadini - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

TC-006447.989.20-3